



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER PGFN/CAT/Nº 004/2019

Parecer Público. Ausência de infomação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011. Caixas Escolares. Unidades Executoras. Valores recebidos à título de transferência legal automática. Verba que não se enquadra no conceito de renda para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Obrigatoriedade de apresentar Declarações à Receita Federal do Brasil.

I

1. Trata-se de consulta formulada, nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 2009, pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte (PFN/RN), através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região (PRFN5), enviada por meio do SEI nº 10951.100237/2018-31, por meio do qual se busca esclarecer: a) a natureza jurídica das chamadas "caixas escolares"; b) a existência de isenção, imunidade ou mesmo a atipicidade dos valores percebidos por aquelas para manutenção do ensino, nos termos da Resolução nº. 3, de 04/03/97, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; c) as obrigações dessas pessoas jurídicas perante o Fisco, ou seja, quais declarações essas pessoas jurídicas estariam obrigadas a prestar para o Fisco.

2. A Coordenação-Geral de Pessoal e Normas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CPN/PGFN), no âmbito de suas atribuições, se manifestou,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

por meio do PARECER SEI Nº 9/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, e analisou o item "a", acima mencionado, tendo realizado as seguintes conclusões:

"Diante do exposto, conclui-se:

- a) nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução FNDE nº 3, de 1997, e do art. 1º do Decreto nº 2.896, de 1998, as caixas têm natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
- b) as caixas escolares são unidades executórias próprias (UEx) constituídas sob a forma de associação, com objetivo de estimular a participação da comunidade na constituição e gestão pedagógica, administrativa e financeira das escolas públicas; e
- c) a criação das caixas escolares se dá por imposição do Ministério da Educação, que passou a condicionar o repasse de recursos financeiros às escolas públicas à regular existência dessas entidades gestoras (v. g. art. 2º, §2º, da Resolução FNDE nº 3, de 1997, e art. 6º da Lei nº 11.947, de 2009).

3. Assim, o processo foi encaminhado a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), para análise dos itens "b" e "c" da consulta.

4. É o relatório.

II

5. De início, cumpre destacar que a matéria em análise está inserida dentre as atribuições desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), nos termos do art. 22 do Regimento Interno da PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 2014.

6. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o parecer se limita a analisar questões jurídicas postas, sem adentrar ao mérito, conveniência e oportunidade dos atos praticados. Também estão fora da alçada desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) opinativos sobre os casos concretos narrados na consulta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

III

7. As "caixas escolares", Unidades Executoras – UEx, são associações de direito privado, sem fins lucrativos, criadas para receber e gerir os recursos recebidos da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.896, de 1998. O repasse financeiro permite maior descentralização e democratização dos recursos destinados à educação.

8. Os recursos são passados diretamente para as Unidades Executoras – UEx, sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, nos termos que previsto na Lei nº 11.947, de 2009:

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

9. Nos termos que previsto no Manual para os Agentes Públicos expedido pela Controladoria-Geral da União¹, as verbas aqui tratadas se conceituam como Transferências Legais Automáticas:

Transferências Automáticas: são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São realizadas mediante o depósito em conta corrente específica, para a descentralização de recursos em determinados programas na área de educação (disciplinadas pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001). Atualmente abrange os seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (EJA).

10. A transferência legal automática é, pois, repasse de recursos federal para Estados, Distrito Federal e Municípios, regida por leis próprias, com vinculação específica a um fim determinado.

11. No que toca à aplicação dos recursos, sua gestão demanda a observância de procedimento de pesquisa de preços. A Resolução/CD/FNDE nº 9, de 2 de março de 2011, estabelece os procedimentos a serem adotados para aquisição de materiais e bens e contratação de serviços, pelas Unidades Executoras Próprias (UEX), quando da utilização dos recursos transferidos. Vale citar referida resolução em razão dos princípios de que trata:

¹<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Art. 2º As aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços com os repasses efetuados à custa do PDDE, pelas UEx e EM, deverão observar os **princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** a fim de garantir às escolas que representam produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, adotando, para esse fim, sistema de pesquisa de preços que deverá abranger o maior número possível de fornecedores e prestadores de serviços que atuem nos ramos correspondentes ao objeto a ser adquirido e/ou contratado.

12. Todo o regramento existente para gestão e utilização dos valores transferidos não deixam dúvidas tratar-se, originalmente, de verba pública, transferida mediante "transfêrencia legal automática", à Unidade Executora – Uex, e com aplicação vinculada. A titularidade da verba transferida, portanto, pertence ao ente público. Apenas a gestão e aplicação dos valores ficam por conta da Unidade Executora, como parte da descentralização almejada pela Resolução FNDE nº 3, de 1997.

13. Do art. 2º da Portaria FNDE nº. 03, de 1997, é possível extrair que a transferência de valores para as Unidades Executoras – Uex, têm por finalidade garantir, supletivamente, a manutenção das escolas públicas de ensino fundamental e de educação especial - atividade típica de Estado - definidas no art. 1º da mesma norma, devendo ser aplicados com aquisição de material permanente, manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar, aquisição de material de consumo necessário para funcionamento da escola, capacitação e aperfeiçoamento de profissional de educação, avaliação de aprendizagem, implementação de projeto pedagógico e desenvolvimento de atividades educacionais diversas (a única restrição da norma é a proibição da utilização de valores de transferência para pagamento de despesa com pessoal, qualquer que seja o regime empregatício).

14. Já o art. 4º da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013 delimitou de forma detalhada as possibilidades de utilização dos recursos obtidos mediante transferência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Art. 4º Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I. na aquisição de material permanente;
- II. na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;
- III. na aquisição de material de consumo;
- IV. na avaliação de aprendizagem;
- V. na implementação de projeto pedagógico; e
- VI. no desenvolvimento de atividades educacionais;

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do PDDE em:

- I. implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento por outros programas executados pelo FNDE, exceto aquelas executadas sob a égide das normas do PDDE;
- II. gastos com pessoal;
- III. pagamento, a qualquer título, a:
 - a. agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e
 - b. empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- II. cobertura de despesas com tarifas bancárias; e
- III. dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos ou sobre os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

15. Pela leitura das normas acima transcritas é possível concluir que todas as atividades praticadas pelas Unidades Executoras, determinadas por lei, bem como a aplicação do dinheiro transferidos, se equiparam às atividades típicas de Estado, na manutenção do ensino. Portanto, as Unidades Executoras atuam como *longa manus* do Estado na manutenção da educação, nos termos do art. 6º e 212 da Constituição Federal.

16. Estabelecida como se dá a modalidade de repasses de recursos, basta perquirir se tais valores, ao serem recebidos pelas Unidades Executoras, podem se enquadrar no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" para fins de incidência do Imposto de Renda. A renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho e proventos são acréscimos decorrentes de uma atividade que já cessou².

17. O recebimento de verbas de transferência não parece se enquadrar no conceito jurídico de renda. Isso porque a idéia de renda ou proventos de qualquer natureza, está vinculado com o ganho ou aumento de riquezas de forma a atender o princípio da capacidade contributiva.

18. Nesse sentido:

Nem todo dinheiro que ingressa no universo da disponibilidade financeira do contribuinte integra a base de cálculo do IR, mas única e exclusivamente os aportes de recursos que vão engrossar, com uma conotação de permanência, o patrimônio de quem os recebe. (CARRAZZA, Roque Antônio. Imposto sobre a renda. 3ª ed. Malheiros, 2009, p. 190).

19. Ainda é válido ressaltar que o art. 43 do CTN também preceitua que é fato gerador do imposto de renda a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica". O termo "disponibilidade" está associado ao uso livre dos valores recebidos, da forma que melhor convir ao seu titular, sem qualquer obstáculo.

² Pausen Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17 ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; 2015. p. 276.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

20. No caso das entidades em estudo, é evidente que não podem dispor dos valores recebidos à título de transfência da forma que desejarem, uma vez que o próprio ordenamento limita a aplicação dos recursos.

21. Ao analisar o conceito de "disponibilidade", para fins de incidência do Imposto de Renda, o CARF, no julgamento do Processo Administrativo 10950.002290/00-51 (Acórdão 10244.977), assim se manifestou:

IRPF - FATO GERADOR NÃO OCORRIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA - A posse, seja legítima e ilegítima, de bens de terceiros não gera, por si só, disponibilidade econômica e, em conseqüência, não se constitui em fato gerador de imposto de renda. Quando o CTN (art.45) admite seja alcançado pelo imposto de renda o possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis, o faz tão-só, como elucida o art.2, § 1, do RIR/99, para tributar as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor. (...)Na linguagem corrente, pode-se traduzir o conceito jurídico de dispor, como faz o Dicionário Aurélio, pelas expressões *usar livremente* ou *fazer o que se quer*. Por conseguinte, se alguém está impedido de utilizar-se de dinheiro, de que tem aparentemente a posse, como melhor lhe aprouver, de fazer dele o que quiser, esse alguém carece de liberdade própria ao verdadeiro titular de disponibilidade econômica. (CARF. Nº Acórdão 102-44977. Número do Processo 10950.002290/00-51, Data da Sessão 21/08/2001) - **destacamos.**

22. Portanto, por não deterem a completa "disponibilidade" dos valores recebidos à título de transferências legais, é certo que as Unidades Executoras não praticam o fato gerador do Imposto de Renda, inexistindo o dever legal de pagar Imposto.

23. Logo, em resposta ao item "b", conclui-se que nos valores recebidos à título de transferência legal automática, pelas Unidades Executoras, não estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

no campo da imunidade ou isenção, mas sim no da não incidência em face da completa atipicidade de conduta necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária.

24. Antes de adentrar ao item "c" dos questionamentos efetuados, é preciso fazer a ressalva de que a conclusão outrora apresentada não abrange eventuais verbas recebidas de outras fontes (terceiros), já que não foram objeto da consulta. Apenas para esclarecer, existe a possibilidade das Unidades Executoras angariarem verbas de outras fontes, como doações da comunidade e de entidades privadas, promoção de campanhas escolares, rendimentos de caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa às unidades executoras (Lei nº 13.756, de 2018), etc.

25. Acerca do item "c" da consulta formulada, a legislação nacional prevê uma série de obrigações acessórias³, como a de apresentar declarações ao Fisco, aplicáveis à todas as pessoas jurídicas, inclusive às imunes e isentas⁴, das quais **as Unidades Executoras – UEx não estão desobrigadas**.

26. Confira-se a jurisprudência:

(...) 3. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se "o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária" (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 4. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos)

³ DECRETO-LEI Nº 5844/43, art. 144; CTN, art. 113, §3º e 160; Lei nº 9.532/97, art. 27; Lei 8.981/95, art. 88, II e Lei nº 9.249/95, art. 30, DECRETO 9.580/2018, dentre outros.

⁴ Vide, por exemplo, os artigos 175, parágrafo único e 194, parágrafo único, ambos do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

que a viabilizam. (...) **6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.** (...) (REsp 866.851/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) – **destacamos.**

27. Ou seja, ainda que os rendimentos recebidos pelas Unidades Executoras não sejam tributados pelo Imposto de Renda, subsiste o dever legal de prestar informações ao fisco, por serem pessoa jurídica de direito privado e estarem sujeitas à todas as regras previstas na legislação nacional.

28. O dever de prestar informações decorre de obrigação acessória, prevista no art. 113 do CTN, que tem por fundamento o interesse público na arrecadação e fiscalização tributária. Por meio de tais declarações, é possível a transmissão, ao fisco, de um número maior de informações acerca das atividades desenvolvidas pelos contribuintes sujeitos passivos.

29. Sobre o tema, vale destacar os apontamentos efetuados pela Receita Federal do Brasil no Memorando nº 38/2017 – RFB/DRF/NAT/SACAT, no qual constam os regramentos legais da obrigatoriedade de apresentação de declarações:

15. E em relação à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da PJ (DIPJ), que foi extinta a partir do exercício de 2015, sendo substituída pelo SPED ECF, transcrevemos do "Perguntas e Respostas" disponível no site da RFB, as questões relativas a quem é obrigado ou não a apresentação:⁵

001 Quem está obrigado a apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)?

⁵ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-deinformacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2014/capitulo-i-declaracoes-da-pessoa-juridica-2014.pdf>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda.

Incluem-se também nesta obrigação: as sociedades em conta de participação, as administradoras de consórcios para aquisição de bens, as instituições imunes e isentas, as sociedades cooperativas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, o representante comercial que exerce atividades por conta própria.

(...)

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 60;

Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º;

RIR/1999, arts. 146 a 150;

IN SRF nº 179, de 1987, itens 2 e 5;

IN SRF nº 31, de 2001, art. 1º;

PN CST nº 15, de 1986; e

AD SRF nº 2, de 2000.

002 Que pessoas jurídicas estão desobrigadas de apresentar a DIPJ?

Estão desobrigadas de apresentar a DIPJ:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação - de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração Anual do Simples Nacional - DASN;

Atenção: A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional produziu efeitos dentro do ano calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a DASN, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples Nacional e a DIPJ, referente ao período restante do ano-calendário.

II - as pessoas jurídicas inativas, por estarem obrigadas à apresentação da Declaração de Inatividade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

III - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

16. Em relação à ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF), consultando o perguntas e respostas dos exercícios 2015⁶, 2016 () e 2017, verificamos:

Capítulo I - Declarações da Pessoa Jurídica 2015 Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

001 Quem está obrigado a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF)?

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda.

Incluem-se também nesta obrigação: as sociedades em conta de participação, as administradoras de consórcios para aquisição de bens, as Instituições imunes e isentas, as sociedades cooperativas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, e o representante comercial que exerce atividades por conta própria.

(...)

Normativo: /

Lei nº 9.430, de 1996, art. 60;

Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º;

RIR/1999, arts. 146 a 150;

IN SRF nº 179, de 1987, itens 2 e 5;

IN SRF nº 31, de 2001, art. 1º;

IN SRF Nº 1.422, de 2013, art. 1º e 5º PN CST nº 15, de 1986; e

AD SRF nº 2, de 2000.

02 Que pessoas jurídicas estão desobrigadas de apresentar a ECF?

Estão desobrigadas de apresentar a ECF:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração Anual do Simples Nacional - DASN;

II - as pessoas jurídicas inativas, por estarem obrigadas à apresentação da Declaração de Inatividade;

III - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, não tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

(...)

Normativo:

IN SRF Nº 1.422, de 2013, art. 2º

17. Como podemos constatar, se as entidades forem isentas, também têm a obrigação de entregar a DIPJ e, atualmente, a ECF, com a ressalva acima sobre a EFD, mas apenas para o ano calendário 2015. A partir de 2016, não há mais esta ressalva. (...)

18. Há também a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Digital, se se enquadrarem numa das seguintes hipóteses.

1 - Quais as pessoas jurídicas obrigadas a entregar a ECD?

As pessoas jurídicas obrigadas a entregar a ECD do ano-calendário 2015 são:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Para as demais pessoas jurídicas, a entrega da ECD é facultativa.

Para o ano-calendário 2016, também estarão obrigadas:

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea “c” do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

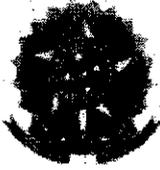
II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

As Sociedades em Conta de Participação (SCP), enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a II do caput do art. 3º e do caput do art. 3º-A devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

19. Tendo em vista que o questionamento também se refere à DCTF, convém também esclarecer sobre a obrigatoriedade da sua entrega, conforme orientação no sítio da RFB⁷:

ATENÇÃO: Em razão dos diversos questionamentos encaminhados à Ouvidoria da RFB, esclarece-se que: conforme disposto no inc. IV do caput do art. 3º da IN RFB nº 1599/2015, as pessoas jurídicas inativas

⁷ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf-declaracao-de-debitos-e-creditotributarios-federais/dctf-declaracao-de-debitos-e-creditotributarios-federais>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

ou que não tenham débitos a declarar estão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do 2º mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inc. III do § 2º do mesmo artigo. Logo, após a entrega de uma declaração sem débitos (esteja a PJ inativa ou não), somente será aceita DCTF de mês posterior se ela contiver débitos ou incidir em algum dos casos elencados no inc. III do § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1599/2015.

Lembrando que considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês calendário.

Quem deve apresentar a DCTF Mensal?

• **As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada pela matriz;**

OBSERVAÇÃO: As informações relativas às Sociedades em Conta de Participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, em sua própria DCTF.

• **As unidades gestoras de orçamento:**

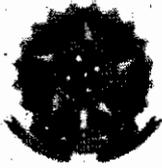
- **dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e**
- **das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

OBSERVAÇÃO: Considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

• Os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

• As entidades de fiscalização do exercício profissional (conselhos federais e regionais), inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

• Os fundos especiais criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, quando dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia;

• As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional que estejam **sujeitas ao pagamento da CPRB**, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, na qual deverão informar os valores relativos à referida contribuição.

OBSERVAÇÃO: Não devem ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional.

Quem está dispensado de apresentar a DCTF Mensal?

As ME e as EPP enquadradas no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime, salvo quando sujeitas ao pagamento da CPRB, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011;

OBSERVAÇÕES:

1. O enquadramento de pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.
2. As pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional devem apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos. Elas devem informar a exclusão do Simples na declaração referente ao mês em que voltarem à condição de obrigadas à entrega da DCTF.

Os órgãos públicos da administração direta da União;

As pessoas jurídicas em início de atividades, referente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que for efetivada a inscrição no CNPJ;

As pessoas jurídicas que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição ;

OBSERVAÇÕES:

1. Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário. A condição de inatividade não é descaracterizada pelo pagamento de tributo relativo a meses-

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

2. As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF, ainda que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar:

• em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial;

• em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do IRPJ e/ou da CSLL seria efetuado em quotas; e

em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário, na qual podem comunicar, se for o caso, a opção pelo regime (caixa ou competência) segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF, ainda que não tenham débitos a declarar, em relação ao mês subsequente ao da publicação da Portaria Ministerial que comunicar a oscilação de taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa, prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079/2010.

4. As pessoas jurídicas voltam à condição de obrigadas à entrega da DCTF a partir do mês em que tiverem débitos a declarar.

Os demais casos devem ser consultados no §1º do art. 3º da IN 1.599/2015.

30. Através dos excertos acima transcritos, é possível concluir que as "caixas escolares", Unidades Executoras - UEx ora em estudo, por se enquadrarem no conceito de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estão obrigadas a apresentar a ECF anualmente, a ECD (se for o caso), a DCTF (pelo menos a de janeiro do ano-calendário se não houver nenhum tributo a ser informado nesta declaração ou, havendo, a mensal), a DIRF (se se enquadrar nas hipóteses de entrega) e a GFIP (se se enquadrar nas hipóteses de entrega e deve ser mensal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

31. Somente no caso de existir uma lei com dispensa de apresentação de declarações, pelas Unidades Executoras, é que tais entidades estariam dispensadas da entrega de declarações.

32. A mesma conclusão pode ser extraída da leitura do art. 2º do Decreto nº 2.896, de 23 de dezembro de 1998, que estabeleceu as obrigações acessórias das Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola:

Art 2º O FNDE poderá **em caráter excepcional**, sub-rogar-se na obrigação de apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica, relativas às Unidades Executoras de que trata o artigo anterior, desde que previamente solicitado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo fica condicionado à solicitação feita pelas Unidades Executoras ao FNDE mediante termo de sub-rogação, conforme anexo.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a declaração, a ser apresentada pelo FNDE, observará modelo simplificado, contendo as informações relativas às Unidades Executoras.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e o prazo para entrega da declaração de que se trata este artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a obrigação de as Unidades Executoras se inscreverem no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 5º No prazo de noventa dias contado da publicação deste Decreto, o FNDE poderá apresentar a declaração de que trata este artigo, contendo as informações das Unidades Executoras relativas aos exercícios de 1996 a 1998.

§ 6º A apresentação da declaração, a que se refere o parágrafo anterior, supre, para todos os efeitos, a exigência de apresentação da Declaração de Rendimentos de Pessoas Jurídicas Imunes ou Isentas, em relação às Unidades Executoras sub-rogadas na forma do §1º. – **destacamos.**

33. Em interpretação ao dispositivo transcrito é possível afirmar que a obrigação de apresentar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica, é da própria Unidade Executora, somente sendo repassado ao FNDE em caráter excepcional e desde que expressamente requerido.

34. Ainda, no Manual De Orientação Para Constituição de Unidade Executora, disponível no site do FNDE, são disponibilizadas as seguintes orientações às Unidades Executoras:

- proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades e ações do PDDE sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação, anual, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e 12 prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego; e
- apresentar, semestralmente, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sempre que houverem ocorrido retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados com recursos públicos, inclusive os do PDDE, que deverá ser elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

35. Da mesma forma, no Perguntas e Respostas - PDDE, disponível no próprio site do FNDE⁸, é possível obter a seguinte informação:

⁸ <https://www.fnnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/191-consultas>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

51. Quais as obrigações fiscais das UEx e EM?

Em relação ao Ministério do Trabalho, apresentar, na forma e prazos estabelecidos, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Em relação ao Ministério da Fazenda - Receita Federal, apresentar, anualmente, Declaração de Isenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É importante ressaltar que é atribuição da Entidade Executora - EEx apoiar técnica e financeiramente as UEx representativas de suas escolas, no cumprimento das obrigações acima, inclusive se necessário, com a disponibilização de contador para esse fim.

36. Salienta-se que o fornecimento de informações ao Fisco, por meio das declarações aqui tratadas, permite maior controle e transparência na gestão das verbas transferidas, o que se amolda ao preceito constitucional estampado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

37. Portanto, em conclusão, é possível afirmar que, ainda que os rendimentos recebidos não sejam tributados, existe a obrigatoriedade de entrega de Declarações, nos termos acima expostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

IV

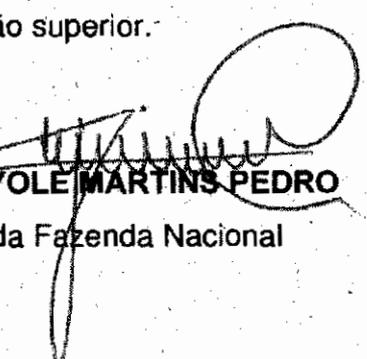
38. Em conclusão aos questionamentos efetuados, tem-se que as Caixas Escolares, na qualidade de Unidades Executoras, recebem verbas de transferência legal automática, que se caracterizam por serem repasses de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios, regidos por leis próprias, com vinculação específica a um fim determinado.

39. A titularidade da verba transferida pertence ao ente público, ficando a gestão e aplicação dos valores por conta da Caixa Escolar. As Unidades Executoras atuam como *longa manus* do Estado na manutenção da educação, nos termos do art. 6º e 212 da Constituição Federal.

40. A verba recebida a título de transferência legal automática não se amolda ao conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza", assim como, por não deterem, as Caixas Escolares, a disponibilidade sobre tais valores, não há fato gerador do Imposto de Renda.

41. Em que pese a ausência de tributação, tal fato por si só não desobriga a entidade em estudo da apresentação das respectivas declarações, de Imposto de Renda, e demais, em sendo o caso, nos termos da fundamentação supra, em especial, item 30 e subsequentes.

42. À consideração superior.


CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO

Procuradora da Fazenda Nacional